

ESTRUTURA FORMAL DA INSTITUIÇÃO

PRESIDENTE DO GRUPO SPLICE: Antônio Roberto Beldi

REITORA: Camila Romeiro

PRÓ-REITORIA ACADÊMICA DA NEWTON: Patrícia da Silva Klahr

RESPONSÁVEL ACADÊMICO: Fabiano Coutinho Pereira

SECRETÁRIA GERAL: Ana Paula Matias

PROCURADORA INSTITUCIONAL: Glaucia Corrêa

COORDENAÇÃO DA ESCOLA DE DIREITO: Sabrina Torrês Lage Peixoto de Melo | Valéria Edith Carvalho de Oliveira

ISSN 1678-8729

R449

Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva
n.1 (jan./jun. 2003) – Belo Horizonte: Centro Universitário Newton
Paiva, 2003.

n.42, set. /dez. 2020

ISSN 1678-8729

1. Direito. 2. Pesquisa. I. Centro Universitário Newton Paiva. III.
Título

CDU: 34

(Ficha catalográfica elaborada pelo Núcleo de Bibliotecas do Centro Universitário Newton)

CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA **ESCOLA DE DIREITO**

Av. Presidente Carlos Luz, 220 - Caiçara
Av. Barão Homem de Melo, 3322 - Buritis
Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil



Inovação é a nossa tradição.

O VÍRUS DO NEOLIBERALISMO: O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL COMO ALTERNATIVA À CRISE INDIVIDUALISTA

THE VIRUS OF NEOLIBERALISM: MULTILEVEL CONSTITUTIONALISM AS AN ALTERNATIVE TO THE INDIVIDUALIST CRISIS

Melina Girardi Fachin¹
Catarina M. V. Ramos²

RESUMO: O presente artigo busca analisar em que o neoliberalismo, como sistema político e econômico predominante no cenário global, influencia na proteção dos direitos humanos contemporânea, e quais as reverberações dele em situações emergenciais como a provocada pelo COVID-19. Traça-se um panorama de como conceitos primordiais neoliberais, com foco no lucro e individualismo, prejudicam a sociedade no enfrentamento de um vírus que não respeita fronteiras. Fica claro, ainda, a falta de cooperação internacional para adotar medidas preventivas e combativas de modo uníssono, mesmo com a existência de mecanismos que detenham como diretriz esse objetivo comum, principalmente a Organização Mundial de Saúde. São trazidos exemplos concretos em que diversos países não apenas desprezam recomendações explícitas da organização, como se sobrepõem a questões básicas de diplomacia e respeito mútuo, enquanto paradigmas de direitos humanos são colocados em xeque, frente à falsa dicotomia com a economia. Neste cenário, o constitucionalismo multinível se mostra como alternativa frente à crise instaurada pelo neoliberalismo e agravada pela pandemia. Assim, partindo da revisão bibliográfica, tendo como marco teórico os estudos de Herrera Flores e Avelãs Nunes, e com uma análise qualitativa de notícias e questões atuais, busca-se realizar propostas adequadas de como lidar com a crise pandêmica e social. Soluções pensadas dialogicamente de modo global são imprescindíveis para reverter conceitos há muito enraizados, tendo como objeto central a proteção da dignidade das pessoas e coletividades, por meio da solidariedade.

Palavras-chave: covid-19; crítica neoliberal; direito internacional dos direitos humanos; solidariedade internacional.

ABSTRACT: This article seeks to analyze how neoliberalism, as the predominant political and economic system on the global stage, influences the contemporary protection of human rights, and what its repercussions in emergency situations such as that caused by COVID-19. It provides an overview of how the primordial neoliberal concepts, with a focus on profit and individualism, harm society in facing a virus that does not respect borders. It is also clear that there is a lack of international cooperation to adopt preventive and combative measures in unison, even with the existence of mechanisms that hold this common objective, mainly the World Health Organization. Concrete examples are presented in which several countries not only disregard the organization's explicit recommendations, but also overcome basic issues of diplomacy and mutual respect, while human rights paradigms are put in check, in the face of a false dichotomy with the economy. In this scenario, multilevel constitutionalism is an alternative to the crisis brought about by neoliberalism and aggravated by the pandemic. Thus, starting from a bibliographic review, having as theoretical framework the studies of Herrera Flores and Avelãs Nunes, and with a qualitative analysis of news and current issues, we seek to make appropriate proposals on how to deal with the pandemic and social crisis. Globally thought-out solutions are essential to reverse long-established concepts, with the central objective of protecting the dignity of people and communities through solidarity.

Keywords: international human rights law; covid-19; neoliberal critic; international solidarity;

1 Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenadora do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) e do Centro de Estudos da Constituição (CCONS) da UFPR.

2 Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

1 INTRODUÇÃO

Ao dizer que o homem é um produto do meio, Rousseau busca dizer que este nasce bom, mas a sociedade o (de)forma. Retirando o teor axiológico e maniqueísta do bem e do mal, pode-se utilizar esta frase para pressupor outras premissas: que o ser humano, muitas vezes, toma os contornos sociais em que é inserido não apenas como imutáveis, mas também como o ponto de partida para quaisquer mudanças pretendidas. Basta analisar aquilo que hoje é tido como imprescindível, como necessário e como conquistado; o modo de vida, os bens e os direitos. A presença diária de elementos torna a tarefa de contextualizá-los, questioná-los e pensar em alternativas cabíveis um processo muito difícil.

Entretanto, há momentos em que os alicerces sociais se mostram balançados, tornando-se muito mais claro que o questionamento de certezas é possível. Um exemplo deste questionamento forçado é a situação de emergência pandêmica e sanitária que o COVID-19 gerou para o mundo. Assim, barreiras são ignoradas pelo contágio, situações de extrema vulnerabilidade e negação de direitos são expostas diariamente e a falta de coordenação mundial a respeito da crise saltam aos olhos nos planos locais e internacional.

Neste sentido, o presente artigo, tem como objetivo apresentar alguns questionamentos acerca da estrutura política neoliberal que tem se instaurado como certeza nas últimas décadas, e suas repercussões quando analisadas no contexto da crise pandêmica do COVID-19.

O recorte do marco teórico realizado é justamente o de crítica ao neoliberalismo a partir da ótica crítica dos direitos humanos, revisitando a teoria crítica de Herrera Flores e de Avelãs Nunes. Um sistema pautado majoritariamente no lucro e individualismo faz questionar os direitos positivados interna e internacionalmente, bem como se mostra de certa maneira incondizente com a solidariedade e cooperação que diversos mecanismos intergovernamentais buscam implementar.

Ao mesmo tempo, deve-se questionar a certeza de que todos os seres humanos detêm direitos apenas por existirem, ou que o fato de estarem positivados confere alguma eficácia imediata. Ao considerar a globalização de uma ideologia como o natural, há o duplo perigo de imaginar os direitos humanos apenas em abstrato, e de que não é necessária luta para reivindicá-los.

Com exemplos reais, como a batalha por insumos e a volta de atos há muito abolidos – como a pirataria institucionalizada – busca-se entender as reverberações concretas que a pandemia de COVID-19 traz a questões diplomáticas, com o foco autocentrado em cada país. Ainda que haja diversas recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS acerca de como enfrentar a crise com base na ação integrada, muitos, em nome da suposta defesa da economia, preferem descredibilizar o órgão e tomar atitudes até mesmo contrárias a ele.

Deste modo, considerando a revisão bibliográfica com o marco teórico já delineado, e analisando qualitativamente notícias acerca dos posicionamentos tomados pelos Estados no contexto de crise pandêmica, sanitária, econômica e social, buscou-se identificar possíveis soluções para os problemas descritos. Com isso, o estudo do constitucionalismo multinível, bem como suas reverberações, se mostra como uma lente interpretativa importante para os obstáculos durante e após o COVID-19.

Neste sentido, buscar-se-á demonstrar a importância do constitucionalismo multinível na percepção de problemas e situações em comum, como alternativa para que soluções sejam pensadas de modo conjunto e coordenado. Não apenas de modo regional, em que as similaridades muitas vezes possam se sobressair com clareza, mas mesmo em cenário global, uma vez que o vírus e seus danos não respeitarão fronteiras.

2 COVID-19 E A FRAGILIDADE DO NEOLIBERALISMO

Uma das maiores marcas das sociedades contemporâneas é o modelo neoliberal adotado por grande parte das potências mundiais. Este sistema preza pela liberdade econômica e tem como foco objetivos individualistas, sendo contrários à intervenção do Estado em seus setores econômicos. Com a ampliação de mercados de consumo e internacionalização das empresas privadas, também é marcado pela globalização da economia.

No presente artigo, o foco dado será principalmente a relação entre liberalismo e direitos humanos, tendo como marco teórico principal a escola crítica, em matéria de direitos humanos, de Herrera Flores e, na análise econômica, de Avelãs Nunes acerca do tema.

Isso pois, mais do que apenas um sistema econômico e político, o neoliberalismo, para os fins da presente reflexão, é entendido como o núcleo da matriz ideológica da política de globalização, presente no capitalismo hegemônico atual. Este modo de (re)produção econômica incita desejos, necessidade de consumo, e traça os contornos do que pensar e como agir na sociedade.

Max Weber³, ao teorizar acerca do espírito do capitalismo e a influência do protestantismo, é claro ao dizer que o modelo de capitalismo vivido nos tempos pós-modernos não é o único, mas sim influenciado pela ideia de devoção, que perde seu sentido religioso ao longo dos anos e se molda na ideia de produtividade e lucro desmedidos. Por sua vez, Antônio José Avelãs Nunes nos alerta que é preciso justamente rejeitar a lógica neoliberal que deixa fora da análise econômica e social as relações e estruturas de poder⁴. Muito monetaristas, em contraposição aos neokeynesianos, entendem que o excesso de carga do governo poderia gerar uma crise da democracia⁵. Não se deve ignorar, no entanto, o tipo de mercado que se pretende criar e que tipo de Estado se pretende desenvolver, uma vez que ambos são instituições políticas e perpetuam estruturas de poder.

Entretanto, a proteção dos direitos humanos como indivisíveis e a garantias econômicas e sociais, como auxílios e previdência, são essenciais para que não se vislumbre, como já salientou Amartya Sen⁶, em uma falsa dicotomia entre liberdades civis e políticas e direitos sociais. Muitas vezes se apresenta a questão de “passar fome ou ter uma democracia”, e isso constrói-se a mentalidade de que tais ideias seriam excludentes, quando são interdependentes.

Deve-se superar a ideia do mercado como um mecanismo puro, natural e neutro, que regula automaticamente a economia e se encaminha à situação de pleno emprego. Ao confirmar cegamente a teoria dos preços, ou uma falsa soberania do consumidor – que muito mais é a soberania do produtor –, e a culpabilização de sindicatos pelo desemprego voluntário, confere-se apenas um papel negativista do Estado para a garantia de direitos fundamentais, bem como coloca os princípios da economia sempre como sinônimo do interesse público.

Ao negar direitos trabalhistas, previdenciários, ou de auxílio à população, monetaristas como Milton Friedman colocam deliberadamente a liberdade acima da igualdade, em uma crença de a primeira seria a percussora da segunda. Conforme afirma Amartya Sen, trata-se de questão de falta e direitos, e não escassez de bens, o que é corroborado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura⁷, ao afirmar que o problema da fome

3 WEBER, Max. *A ética protestante e o ‘espírito’ do capitalismo*. São Paulo. Companhia das Letras, 2004.

4 NUNES, A. J. A. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462, 1 jan. 2003, p. 455.

5 NUNES, A. J. A. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462, 1 jan. 2003, p. 449.

6 SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom*. Alfred A. Knopf: New York, 2000, p. 152.

7 FAO. Keynote Paper: *FAO methodology for estimating the prevalence of undernourishment*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/y4249e/y4249e06.htm>. Último acesso: 28 abr. 2020.

mundial não é uma questão de produção, mas sim de distribuição.

Neste sentido, afirma Avelãs Nunes acerca de como atualmente não há somente o conceito de explorados, mas também dos excluídos, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e esquecidos:

As desigualdades entre ricos e pobres à escala mundial têm vindo a agravar-se acentuadamente, aumentando sem cessar o número de excluídos. E a verdade é que a exclusão social como que significa a eliminação dos excluídos. Os explorados, apesar de o serem, estão dentro do “sistema”, porque, por definição, sem explorados não podem viver os exploradores. Por isso mesmo, em alguma medida, estes não podem ignorar em absoluto a necessidade de sobrevivência daqueles. Ao invés, os excluídos não contam para o “sistema”. De facto, é como se não existissem. A globalização neoliberal tem vindo a acentuar a natureza do capitalismo como “civilização das desigualdades” ao mesmo tempo que os centros de produção ideológica ao serviço dos interesses dominantes e do ‘império’ totalitário vêm propagando a ideia de que a globalização e a concorrência de todos contra todos, como resultado dos desenvolvimentos tecnológicos no domínio das comunicações, da informática e dos transportes, torna inevitável, mesmo nos países desenvolvidos, o nivelamento por baixo dos salários e dos direitos históricos dos trabalhadores, o aumento das desigualdades sociais e o abandono do Estado-providência⁸.

Exemplos não faltam. Pessoas em situação de rua, indígenas, imigrantes, pessoas idosas, com deficiência, todos aqueles que, de alguma maneira ou por alguma barreira cultural ou social não se enquadram nos padrões estabelecidos de pessoa produtiva, inserida na pirâmide social.

Apesar de não se compreender no Estado o resultado de todas as garantias de direitos humanos, entende-se que, pela vontade do povo, este é uma instituição na qual deve oferecer proteção negativa e positiva, como pode ser exigido de diversos modos em caso contrário. No mesmo sentido, não se questiona a importância da globalização, apenas daquela que se dá em um modelo neoliberal, que não é suficiente para que a cooperação entre os Estados seja alcançada de modo uníssono, sendo apenas uma projeção das desigualdades existentes a nível interno. Afirma:

Esta ‘globalização’ [neoliberal] não é um “produto técnico” deterministicamente resultante da evolução tecnológica, é antes um projecto político levado a cabo de forma consciente e sistemática pelos poderes dominantes, enquadrado e dominado pela ideologia dominante. Correspondentemente, a luta por uma sociedade alternativa pressupõe um espírito de resistência e um projecto político inspirado em valores e empenhado em objectivos que o “mercado” não reconhece nem é capaz de prosseguir. Só assim, fazendo prevalecer a política sobre as pretensas ‘leis naturais’ do mercado, é possível impedir que a globalização neoliberal, de uma armadilha para a democracia (H.-P. Martin e H. Schuman) que já é, se transforme em instrumento de morte da democracia⁹.

A globalização, então, pode ser considerada um projeto político, que reflete uma produção local – qual seja, conceitos e modos de produção ocidentais, em especial

8 NUNES, A. J. A. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462, 1 jan. 2003, p. 456-457.

9 NUNES, A. J. A. Neoliberalismo e direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 423-462, 1 jan. 2003, p. 457-458.

estadunidenses, por se tratar da maior potência economia mundial -que se apresenta como global para todos. Seria, do ponto de vista cultural, o que Boaventura de Sousa Santos conceituou como localismo globalizado.

Este define globalização como “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival.” Em contrapartida ao localismo globalizado, estaria o cosmopolitismo, ou seja, a defesa de interesses percebidos como comuns por Estados, regiões, classes ou grupos¹⁰.

Já quanto a relação mercado e Estado, esta não deve ser entendida como uma dicotomia excludente, e sim como a cooperação, assim como Keynes demonstrou como o Welfare State é necessária, principalmente em momentos de crise. O cenário pós Segunda Guerra Mundial veio a corroborar isso. E, atualmente, essa necessidade é revisitada, e parâmetros de trabalho e de modo de vida são colocados em posição de questionamento. Liberdade e igualdade, conquanto sejam direitos fundamentais interdependentes e indivisíveis, não são causa e efeito entre si. Em momentos de crise, principalmente, as desigualdades tendem a se acentuar, o que evidencia ainda mais a inexistência da relação defendida por muitos economistas. Há diversos exemplos em que desastres locais levaram a preços extorsivos, mesmo àqueles que se encontram em extrema vulnerabilidade.

Michael Sandel traz, como exemplo, o debate acerca de preço excessivos no contexto do furacão Charles, em 2004, na Flórida. À época, o preço de bens e serviços essenciais, como gelo, concerto de telhados devastados pelo furacão, geradores de energia e estadias em hotéis se elevaram drasticamente, gerando debate acerca da aplicação da lei de preços extorsivos¹¹. A epidemia e suas consequência não instauram, portanto, problemas inéditos ao cenário mundial, mas tornam mais visíveis desigualdades e questões estruturais que se mostram presentes durante décadas. Além do tópico seguinte, em que serão abordadas disputas internacionais que vão de encontro aos ideais comuns de cooperação, há reverberações na esfera privada do mesmo modo.

Esse modo de pensar individualista e competitivo, fomentado pela ideologia neoliberal, impede inclusive o estrito seguimento das medidas de prevenção internacionalmente estabelecidas, instaurando a falsa dicotomia entre direito à saúde e a economia. Diversos estudiosos se colocaram sobre a questão e, além de ser consensual de que a crise afetará o mundo como um todo, também se tem produzido muito a respeito de como o isolamento social e medidas de distanciamento poderão, a longo prazo, ser a melhor opção econômica¹².

Mesmo que a política de isolamento não siga as diretrizes corretas de modo institucionalizado pelo Estado, a resposta de grande parte da população será a mudança do padrão comportamental justamente para evitar o contato e reduzir o consumo, por medo de infecção¹³. A maior diferença é que, com políticas de isolamento, o achatamento da curva de infectados é muito maior. Conquanto seja difícil mensurar quantitativamente a elasticidade do comportamento, e considerar todas as externalidades além do medo de se contaminar – como a falência, desemprego, pode-se considerar como tais medidas são necessárias

10 SANTOS, Boaventura Souza de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, 1997, p.14.

11 SANDEL, Michael J. *Justiça*. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p.11.

12 SUNSTEIN, Cass R.. *This Time the Numbers Show We Can't Be Too Careful*. 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/opinion/articles/2020-03-26/coronavirus-lockdowns-look-smart-under-costbenefit-scrutiny>. Último acesso: 21 abr. 2020.

13 EICHENBAUM, Martin S; REBELO, Sergio; TRABANDT, Mathias. *The Macroeconomics of Epidemics*, NBER Working Papers, National Bureau of Economic Research, Inc: 2020.

quando observadas os setores exclusivamente econômicos.

Entretanto, é necessário analisar outros fatores. Quanto mais o isolamento social funciona, mais pessoas tendem a achá-lo desnecessário. Além disso, para a quarentena ser eficaz, precisa ser “inteligente e descentralizada”¹⁴, de modo que as medidas de isolamento devem ser planejadas de acordo com a situação de cada cidade, levando em conta uma rede complexa de dados. Um exemplo é a cidade de São Paulo, no Brasil, que conta com o maior número de casos no país. Nele, a quarentena foi, concomitantemente, branda e abrangente demais, pois não isolou suficientemente o epicentro da pandemia, ao passo que paralisou a vida em municípios menores.

Há, portanto, o enfretamento de diversas epidemias concomitantemente: do vírus, a disseminação de desinformações e *fake news*, e a narrativa de que a economia não pode parar, o que dificulta coesão e cooperação social. No mesmo sentido é a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores, que os pensa do ponto de partida de que a “globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração”¹⁵, sendo necessário que os direitos humanos consigam se converter em pauta jurídica, ética e social para a construção de uma nova racionalidade.

Assim como a globalização é baseada em um ideal neoliberal, a universalidade dos direitos somente pode ser definida em função do fortalecimento de pessoas e organizações ao construir um marco de ação que permita criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. Para o autor espanhol, os direitos humanos são complexos e com diversas facetas, surgindo no Ocidente como resposta às reações sociais e filosóficas de uma consciência da expansão global de um novo modo de relação social, baseada na constante acumulação de capital. Neste sentido, afirma:

O sistema de valores hegemônico em nossos dias é majoritariamente neoliberal e, por conseguinte, coloca por cima as liberdades funcionais ao mercado e por baixo as políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Desse modo, a aplicação efetiva das normas reconhecidas nas constituições ou nos diferentes ordenamentos jurídicos não serão aplicadas em benefício de um acesso igualitário aos bens, mas em função dos “valores” que afirmam tal sistema econômico, que tanta influência teve no desmantelamento do que nossa constituição denomina Estado Social¹⁶.

Isso pois os direitos humanos devem sempre ser interpretados de acordo com seu contexto econômico, histórico, social, científico, político, e atualmente o mundo tem sofrido um processo de mercantilização único na história da humanidade. Da economia de mercado, passou-se à sociedade de mercado¹⁷, ainda fruto de colonialismos e imperialismos funcionais. Isso pois toda tentativa de neutralidade valorativa se aproxima da aceitação acrítica das injustiças e opressões impostas pela globalização neoliberal. Explica:

Isso significa, de um ponto de vista interno em relação à racionalidade do capital, a generalização, primeiro, de uma forma injusta e desigual de

14 PIAUÍ. Uma pandemia, muitas quarentenas, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/uma-pandemia-muitas-quarentenas/>. Último acesso: 07 maio 2020.

15 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 17.

16 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 41.

17 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 51.

ordenar as atividades econômicas (os processos globais de divisão do fazer humano); segundo, de uma forma desumana de controle das próprias ações (a mão invisível do mercado); e, terceiro, do predomínio de valores competitivos e absolutamente egoístas na hora de construir a estrutura social (os valores impulsionados pela ideologia liberal e neoliberal do mercado autorregulado).¹⁸

No mesmo sentido, a estabilidade macroeconômica deve ser considerada juntamente com a geração e garantia de capacidades básicas, na nomenclatura de Amartya Sen¹⁹. A ideia de capacidades centra-se na pessoa humana como ativa participante – e não apenas beneficiária – deste processo, dotando-a de capacidades materiais para, na construção dessa novel universalidade, ressignificar o conteúdo da sua própria existência digna, emancipando-se, destarte, dos modelos – sejam nacionais ou internacionais – preconcebidos e irrefletidamente reproduzidos. Repetir um modelo de desenvolvimento que ignora as particularidades locais e a diversidade das culturas “contribui para a destruição das instituições existentes na periferia do capitalismo, o que pode vir a comprometer a coesão social e a organização das sociedades em questão”, alerta José Rodrigo Rodriguez²⁰.

Inclusive, o modelo de desenvolvimento atual é exclusivamente pautado em lucro, produtividade, e estar visceralmente relacionado ao PIB. Esta ideia desenvolvimentista unidimensional ignora aspectos importantes, como o bem estar dos cidadãos – que podem ser mais afetados pelo IDH, por exemplo -, disponibilidade de serviços públicos e garantia de direitos fundamentais. Mas questionar a perspectiva neoliberal como um modo de organização sociopolítica, e não como uma verdade incontestável auxilia, ao mesmo tempo, o reconhecimento de que a reivindicação dos direitos humanos também está sujeita ao contexto político, científico, social, e não é garantida sem luta.

Neste sentido, resta claro que, embora mercado e Estado sejam ambas instituições políticas, o último tem como objetivo precípua proteger e representar o povo, que se manifesta principalmente por meio da democracia. Entretanto, apenas a proteção nacional não se mostra suficiente para a proteção dos direitos humanos e da humanidade como um todo, principalmente com o advento de obstáculo de escala global.

3 TENTATIVAS FALHAS DE SOLUÇÕES LOCAIS PARA PROBLEMAS GLOBAIS

No influxo da globalização econômica, a necessidade de pensar em soluções a nível global é essencial no contexto da pandemia, tendo em vista as previsões da queda do PIB latino americano²¹ em 5,3%, e de 8% no PIB mundial²². No entanto, diversas políticas individualistas e limitadas ao local estão sendo tomadas para lidar com problemas que influenciam a economia e saúde de modo global.

Dois exemplos práticos podem ser suscitados: a Itália, que nos primeiros meses da

18 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.51-52.

19 SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom*. Alfred A. Knopf: New York, 2000, p.140.

20 RODRIGUEZ, José Rodrigo. Apresentação: desenvolvimento sem retórica. In: *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro* – textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XI.

21 BBC. *Coronavírus: crise causada pela pandemia levará 30 milhões de latino-americanos à pobreza*, afirma Cepal, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52378936>. Último acesso: 24 jun. 2020.

22 WORLD BANK GROUP. Maliszewska, Maryla; Mattoo, Aaditya; van der Mensbrugge, Dominique. *The Potential Impact of COVID-19 on GDP and Trade: A Preliminary Assessment*. Policy Research Working Paper; No. 9211. World Bank, Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/>. Último acesso: 24 jun. 2020.

epidemia fora o epicentro da mesma, lançou em Milão a campanha #milannonsiferma (Milão não para), buscando movimentar a economia e turismo. Após um mês e mais de 4,4 mil mortos²³, o prefeito milanês se retratou e declarou *lockdown* na cidade. Um caso mais recente é o da Índia, que estabeleceu um *lockdown* precário, que resultou na morte de mais de 300 trabalhadores migrantes não por COVID, mas de fome e inanição. Mais de 100 milhões de trabalhadores informais estão em situação de pobreza extrema e muitos perderam seus empregos do dia para a noite, sem que houvesse planejamento estratégico. Por este motivo, Índia se prepara para relaxar o confinamento do mesmo modo que o decretou, apressada e despreparadamente, o que já está gerando como consequência o aumento agudo de mortes desde então²⁴.

Ademais, durante os meses de pandemia e isolamento, em que ocorreu – e ocorre – a corrida por insumos de saúde, como máscaras, respiradores e outros objetos direcionados à prevenção e ao tratamento da doença, diversos países disputaram entre si para obtê-los. Um exemplo claro é a postura dos Estados Unidos da América, país que, naquela altura, era o epicentro da pandemia, com mais de dois milhões e meio de infectados. Diversas denúncias de países demonstram suas práticas agressivas diante da escassez de alguns insumos essenciais. De acordo com autoridades francesas, para obter máscaras fabricadas na China, os estadunidenses as compram diretamente nas pistas dos aeroportos chineses logo antes de iniciarem sua viagem à França²⁵, muitas vezes pagando até o quádruplo do preço.

Para tornar ainda mais grave a situação, o presidente Donald Trump anunciou a suspensão da contribuição financeira para a OMS, utilizando como justificativa a alegada má gestão e o suposto favorecimento da China e da disseminação do vírus²⁶. Conforme a prestação de contas da organização²⁷, os Estados Unidos eram seu maior contribuinte, tinha como avaliados a pagar no biênio 2020-2021 um total de quase 60 milhões de dólares. Há, neste aspecto, condução pela ideologia neoliberal de necropolítica estruturada para descartar as vidas que, segundo esta óptica, menos importam.

Os exemplos, no entanto, não cessam aí²⁸. O clima beligerante foi instaurado no enquadramento político, econômico e mesmo diplomático entre os mencionados países, que integram a União Europeia^{29 30}. Além das políticas públicas e dos insumos, há de mencionar

23 TELEGRAPH. Italy desperate for tourists to return as Milan 'brought to its knees' over virus fear, 2020. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2020/02/29/italy-desperate-tourists-return-milan-brought-knees-virus-fear/>. Último acesso: 21 jun. 2020.

24 BBC. *Lockdown na Índia*: como a quarentena matou mais de 300 pessoas que não tinham o coronavírus, 2020c. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52921925>. Último acesso: 24 jun. 2020.

25 G1. Covid-19: EUA pagam mais caro e ficam com remessa de máscaras chinesas destinadas à França. Abril, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/02/covid-19-eua-pagam-mais-carro-e-ficam-com-remessa-de-mascaras-chinesas-destinadas-a-franca.ghtml>. Último acesso: 24 abr. 2020.

26 BBC. *Coronavirus: US to halt funding to WHO, says Trump*. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-52289056>. Último acesso: 24 abr. 2020.

27 WHO. *Assessed contributions payable by Member States and Associate Members 2020-2021*. Disponível em: https://www.who.int/about/finances-accountability/funding/2020-21_AC_Summary.pdf?ua=1. Último acesso: 24 abr. 2020.

28 O próprio governo francês realizou o que um jornal local denominou de “guerra das máscaras” com a Suécia, em que a França confiscou quatro milhões de máscaras da empresa sueca, que deveriam ser enviadas à Espanha e à Itália. (L'EXPRESS. *Guerre des masques entre la Suède et la France*. Abril, 2020. Disponível em: https://www.lexpress.fr/actualite/monde/europe/requisition-et-indignation-partagee-la-guerre-des-masques-entre-la-suede-et-la-france_2122374.html. Último acesso: 24 abr. 2020).

29 Conforme jornal italiano um carregamento da Cruz Vermelha de 680 mil máscaras e respiradores enviado como ajuda humanitária chinesa para a Itália foram confiscados pela aduana da República Tcheca. (LA REPUBBLICA. *Coronavirus, mascherine per l'Italia sequestrate dalla Repubblica Ceca. L'ambasciata italiana: "Praga si è impegnata a inviarti un numero uguale"*. Março, 2020. Disponível em: https://www.repubblica.it/esteri/2020/03/21/news/coronavirus_cosi_la_repubblica_ceca_ha_sequestrato_680_mila_mascherine_inviata_dalla_cina_all_italia-251883320/. Último acesso: 24 abr. 2020).

30 A Alemanha proibiu a exportação de equipamento médico e reteve carregamentos com destino a países vizinhos, como Suíça e Áustria. No mesmo sentido, autoridades alemãs denunciaram que 200 mil máscaras de proteção, que já haviam sido pagas ao fornecedor estadunidense e que seriam utilizadas pela polícia de Berlim, foram confiscadas em Bangkok, na Tailândia. O ato, chamado de “pirataria moderna”, foi ligado à proibição de exportação de máscaras pelo governo dos Estados Unidos – baseada em lei aprovada em 1950 no contexto de Guerra na Coreia –, o que foi mal visto pela comunidade política da Alemanha. A proibição de exportação decretada por vários países foi reconhecida como potencial propulsora de graves implicações humanitárias nos sistemas de saúde do Canadá e da América Latina, que importam seu equipamento de lá e, consequentemente, geram retalições por outros países de modo geral que interagem economicamente com EUA. (DER TAGESSPIEGEL. *Berlins Innensenator spricht von „moderner Piraterie“*. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.tagesspiegel.de/wissen/usa-haben-wohl-200-000-schutzmasken-abgefangan-berlins-innensenator-spricht-von-moderner-piraterie/25712976.html>. Último acesso: 24 abr. 2020).

a questão da informação e de sua manipulação. Herrera Flores também menciona como “a era da informação” tem consequências políticas claras que, derivado de um processo de descolonização nacional, configura outras formas de dominações imperiais, em uma constelação transnacional de grandes empresas e de interesses difusos no mundo virtual da globalização³¹.

Isso pois o direito do acesso à informação, além de resguardar o direito de imprensa, possibilita que se identifique injustiças, especialmente com grupos mais vulneráveis. No Brasil, a questão foi analisada, realizando controle da constitucionalidade de norma que restringia o acesso à informação em decorrência da pandemia. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351 entendeu que as contratações de saúde devem ser publicizadas, de modo que informações sobre repasses e aplicação de verbas para combate da doença, leitos disponíveis, contratação de pessoal e medidas de prevenção e tratamento das e dos profissionais de saúde, dentre outras, não devem ser tratadas como questões meramente técnico-administrativas³².

Inclusive, um dos modos de ocupação dos espaços políticos, sociais, econômicos, pessoais e culturais negados pela globalização hegemônica, segundo o autor espanhol, é reconhecendo que a ineficácia das leis do mercado baseia-se na imperfeição da informação e na desigualdade de sua distribuição. Continua dizendo:

A utopia econômica do mercado autorregulado e a utopia política de uma democracia de baixa intensidade – utopias próprias do liberalismo – constituem o marco causal dos riscos que uma modernidade reflexiva preocupada unicamente com os efeitos quer – talvez ingenuamente – justificar³³.

No mesmo sentido é a declaração realizada pelo Secretário Geral da ONU, António Guterres, acerca de uma “epidemia” paralela, referindo-se à desinformação que acompanha e ameaça o enfrentamento do COVID-19. Alertou que o ódio está se tornando “viral”³⁴, com “pessoas e grupos específicos sendo estigmatizados e difamados”. Reiterou a importância da credibilidade da ciência e dos fatos, bem como da confiança ao próximo e da solidariedade, de modo que o “respeito mútuo e a proteção dos direitos humanos devem ser a nossa bússola para enfrentar esta crise”, classificada como a pior desde a Segunda Guerra Mundial.

O negacionismo da pesquisa científica frente à maior pandemia vista em 100 anos, bem como o descrédito sistemático que a imprensa vem enfrentado em muitos países corroboram para a situação acima descrita. Além de *fake news* prometendo remédios milagrosos, redução da gravidade da doença ou a implementação no imaginário coletivo de uma falsa dicotomia entre saúde e economia – com a paralela polarização política dos pontos de vista – têm prejudicado de modo global o enfrentamento do vírus.

Novamente, é possível identificar como o neoliberalismo, pautado em individualismo e rivalidade, influencia nos acontecimentos contemporâneos. A distribuição desigual de poder, de capacidades e de informação perpetua relações pré-existentes que se agravam pela situação de risco que o mundo se encontra, além de incitar e desmascarar atitudes discriminatórias enraizadas.

31 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.133.

32 JOTA. SOARES, Inês Virginia Prado; FACHIN, Melina Girardi. (2020). *Covid-19, direito à saúde e os 3Ds: diálogo, deferência e desastres*. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/covid-19-direito-a-saude-e-os-3ds-dialogo-deferencia-e-desastres-28042020>. Último acesso: 07 maio 2020.

33 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.205-206.

34 ONU. *COVID-19: chefe da ONU alerta para 'epidemia de desinformação'*. Abril, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-chefe-da-onu-alerta-para-epidemia-de-desinformacao/>. Último acesso: 25 abr. 2020.

Um exemplo claro é o uso do termo “vírus chinês” por diversas pessoas, inclusive líderes políticos, claramente em cunho pejorativo e xenofóbico, tendo em vista que o COVID-19 fora descoberto primeiramente na China em dezembro de 2019. Muito boatos inverossímeis acerca da higiene da população chinesa foram disseminados, bem como muitos turistas sofreram atos sérios de discriminação em outros países.

No Brasil, o então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, publicou em seu perfil pessoal no Twitter uma insinuação de que a China poderia ser beneficiada com a crise mundial, com alto grau discriminatório, inclusive pela forma de escrita. Como resposta, a Embaixada da China emitiu uma nota acerca do “cunho fortemente racista” da declaração, bem como fora aberto inquérito pelo crime de racismo contra Weintraub³⁵.

Todavia, tal panorama não se dá pela inexistência de normas uníssonas, mas sim pelo seu descumprimento. A Organização Mundial da Saúde tem, nos últimos meses, publicizado diversas recomendações acerca de medidas preventivas individuais, bem como de ações para as autoridades públicas, como cuidados com a higiene, isolamento e distanciamento social, fechamento ou redução de atividade comercial não essencial e auxílio às pessoas autônomas ou mais necessitadas.

Há, inclusive, uma seção em seu site institucional apenas para desmitificar algumas informações mundialmente vinculadas, como o uso de bebidas alcólicas, água fria, temperaturas altas ou desinfetantes químicos no corpo para combater o vírus, que mais prejudica do que auxilia o combate à epidemia. Cumpre-se lembrar que hospitais estadunidenses registraram número alto de ingresso de pessoas na emergência que haviam ingerido desinfetante³⁶ após o Presidente Trump tê-lo mencionado como potencial cura.

Entretanto, muitos líderes têm deliberadamente descumprido com as recomendações supramencionadas, como China, Itália, e inclusive Brasil. O desrespeito pelas recomendações da OMS “põe em xeque, objetivamente, a autoridade dos organismos de monitoramento e controle para a proteção da população mundial de pandemias como a que está em curso”³⁷.

Tendo em vista ser uma crise complexa e multisetorial, mas principalmente sanitária, deve-se atentar para a não supressão de garantias básicas de direitos econômicos, sociais e culturais, sob o pretexto de estado de emergência. No sistema global, as obrigações transversais de não discriminação, não retrocesso e obrigações básicas continuam sendo a “estrutura normativa”³⁸ crítica para os Estados partes no PIDESC, por exemplo, mesmo em tempos de emergência.

Não apenas o sistema global, mas os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos estão em acordo com as recomendações de saúde da OMS. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos emitiu diversas notas de imprensa quanto ao COVID-19: acerca da liberdade de expressão e acesso à informação na África em resposta à pandemia³⁹; dos povos e

35 CONJUR. Celso determina inquérito contra Weintraub por racismo. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/celso-determina-inquerito-weintraub-racismo>. Último acesso: 06/05/2020.

36 BBC. *Coronavirus: Outcry after Trump suggests injecting disinfectant as treatment*. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-52407177>. Último acesso: 24 abr. 2020.

37 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?*. OAB Nacional, março de 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-aobrasil-por-valerio-de-oliveira-mazzuoli>. Último acesso: 24 abr. 2020.

38 EJIL: *TALK!*, *Calibrating Human Rights and Necessity in a Global Public Health Emergency: Revive the UN OHCHR's ICESCR Compliance Criteria*. Março, 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/calibrating-human-rights-and-necessity-in-a-global-public-health-emergency-revive-the-un-ohchrs-icescr-compliance-criteria/>. Último acesso: 30 abr. 2020.

39 ACHPR. *Press Release by the Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information in Africa on the Importance of Access to the Internet in Responding to the COVID-19 Pandemic*. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=487>. Último acesso: 24 abr. 2020.

comunidades indígenas na África⁴⁰; das pessoas privadas de liberdade⁴¹, dentre outros.

Outro informe de extrema importância é o Comunicado de imprensa sobre uma resposta eficaz baseada nos direitos humanos ao novo vírus COVID-19 na África, que deve se dar com base no princípio da legalidade, igualdade, não discriminação, acesso à informação, primazia de medidas de prevenção e contenção tempestivas, enfrentando os desafios da não implementação e conformidade. Deve-se observar a proteção de grupos vulneráveis, em privação de liberdade, garantindo o direito à saúde de todos.

Este objetivo deve se dar em solidariedade social e intergeracional e como dever de indivíduos, setor privado, líderes da comunidade, mídia e instituições religiosas, respeitando os direitos humanos, e com medidas de mitigação, monitoramento, investigação e correção tanto em relação à pandemia quanto à violação dos referidos direitos⁴².

Por outro lado, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu uma Unidade de Imprensa versando acerca dos requisitos para a derrogação da Convenção Europeia de Direitos Humanos em tempos de emergência, frente a diversos requerimentos tendo como base o art. 15 da referida convenção. A crise sanitária se encaixaria no artigo que prevê que “em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional”⁴³.

Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de emitir comunicados de imprensa sobre a proteção de grupos vulneráveis específicos, como crianças⁴⁴, pessoas idosas⁴⁵, pessoas LGBTI⁴⁶ e da garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas que sofrem discriminação racial⁴⁷ no contexto do COVID-19, também formulou a Resolução 01/20 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas⁴⁸. Nele, ressaltou o direito à saúde e dos DESCA no contexto de pandemia, demonstrou preocupação quanto à decretação de estados de exceção, uma vez que as liberdades fundamentais e os Estados de Direitos devem ser resguardados, além dos grupos em situação de vulnerabilidade. Reiterou a importância da “coordenação regional e global para enfrentar a crise da pandemia do COVID-19, a fim de alcançar eficácia de maneira regional, global e sustentável nas políticas públicas e medidas de distinta natureza que se adotem”⁴⁹.

40 ACHPR. Press Release on the Impact of the COVID-19 Virus on Indigenous Populations/Communities in Africa. Disponível em <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=493>. Último acesso: 24 abr. 2020.

41 ACHPR. Press Release of the Special Rapporteur on Prisons, Conditions of Detention and Policing in Africa on Reports of Excessive use of Force by the Police during the COVID-19 Pandemic. Disponível em <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=491>. Último acesso: 24 abr. 2020.

42 ACHPR. Press Statement on human rights based effective response to the novel COVID-19 virus in Africa. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=483>. Último acesso: 24 abr. 2020.

43 Dentre os países requerentes: Latvia, România, Armênia, República de Moldova, Estônia, Georgia, Albânia, North Macedônia, Sérvia e San Marino.

44 CIDH. CIDH advierte sobre las consecuencias de la pandemia por COVID-19 en niñas, niños y adolescentes. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/090.asp>. Último acesso: 28 abr. 2020.

45 CIDH. La CIDH urge a los Estados a garantizar los derechos de las personas mayores frente a la pandemia del COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/088.asp>. Último acesso: 24 abr. 2020.

46 CIDH. La CIDH llama a los Estados a garantizar los derechos de las personas LGBTI en la respuesta a la pandemia del COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/081.asp>. Último acesso: 24 abr. 2020.

47 CIDH. La CIDH y su REDESCA hacen un llamado a los Estados de la región a garantizar los derechos de las Personas Afrodescendientes y prevenir la discriminación racial en el contexto de la pandemia del COVID-19. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/092.asp>. Último acesso: 28 abr. 2020.

48 CIDH. Resolución no. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Último acesso: 28 abr. 2020.

49 CIDH. Resolución no. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Último acesso: 28 abr. 2020, p.7.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também emitiu a Declaração 10, de 9 de abril de 2020, na qual aborda os problemas e desafios da pandemia, e como estes devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. Assim, além do direito à saúde, deve-se observar o direito ao trabalho, a proporcionalidade no uso da força, o acesso a informação, acesso à justiça e especial proteção dos grupos vulneráveis, como mulheres, indígenas, pessoas privadas de liberdade, dentre outros⁵⁰. Diante do exposto, sobrepõem-se a necessidade de repensar a competitividade internacional e desenvolver ainda mais o diálogo por meio de um constitucionalismo multinível.

4 CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL COMO PERSPECTIVA

Resta claro, portanto, que o panorama atual, já não comporta certezas e concepções enraizadas. A pandemia trouxe a questão a uma reflexão global que, ainda que forçada por uma realidade extremamente delicada, demonstrou de modo concreto como a cooperação e diálogo internacionais são imprescindíveis.

Além de encarar o neoliberalismo como modo de organização sociopolítica fundado em termos como soberania, e baseado em competitividade nacionalista, é preciso superar a ideia de que direitos humanos não são interdependentes e que podem ser escolhidos em detrimento de outros. Ademais, abandonar a ideia de mercado como neutro, e de que liberdades relacionadas a ele se complementam às liberdades provenientes de outras instituições, pois muitas vezes as motivações do lucro privado podem ser contrárias aos interesses sociais⁵¹.

Isso pois os elementos clássicos basilares da Teoria do Estado se encontram abalados pela estrutura globalizante atual pautada nos elementos citados. Desse modo, a soberania não comporta mais a ideia clássica, frente a criação e desenvolvimento de sistemas regionais e globais, uma vez que se modifica a definição teórica de poder. Antes conceituada como externa ao direito, foi paulatinamente sendo inserida na teorização normativa quando à sua regulamentação e teorização, relativizando o conceito absoluto anteriormente adotado. A isso é somado aspectos concretos, como relativização de fronteiras e dinamicidade dos meios de comunicação⁵².

Herrera Flores também menciona “a perda de soberanias nacionais em favor de poderes privados e corporativos de tanta envergadura que nem mesmo a ficção científica pôde prever”⁵³, principalmente com a proeminência que empresas multinacionais tomam no cenário político atual.

Quanto ao elemento povo, Wendy Brown discorre em como a fase atual do neoliberalismo incorre na ideia de cidadania. O Estado, que hoje pensa como uma grande empresa, busca lucro acima de tudo, e o papel de cidadania - antes ativa e passiva, participar ativamente do processo deliberativo - foi reduzido à participação no crescimento nacional, retirando o espaço de diálogo⁵⁴. Também teoriza acerca do paradoxo da liberdade neoliberal e a inversão

50 CORTE IDH. Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direitos-humanos.pdf>. Último acesso: 07/05/2020.

51 SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom*. Alfred A. Knopf: New York, 2000, p. 124.

52 VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p.39-40.

53 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.20.

54 Nas palavras de Wendy: Assim, enquanto a cidadania neoliberal deixa o indivíduo livre para cuidar de si mesmo, ela também o compromete, discursivamente, com o bem-estar geral – demandando sua fidelidade e potencial sacrifício em nome da saúde nacional ou do crescimento econômico (BROWN, Wendy. *Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Pequena biblioteca de ensaios. Zazie Edições, 2018, p. 10).

do contato social: o indivíduo, que abdicava de certa liberdade para o Estado, para que este cuidasse dos indivíduos, se torna aquele que tem que cuidar de si mesmo e do Estado, criando a ideia de sacrifício cidadão e compartilhado.

Conforme Brown, além do processo de responsabilização, há o de delegação, em que não apenas o indivíduo é sobrecarregado, como há dificuldade de responsabilizar e até mesmo identificar a instituição mandante, de modo que o que pesa é o ponto mais fraco. Por fim, apresenta o conceito de governança que, embora com muitas vantagens no plano empresarial e até internacional, é fator de enfraquecimento da cidadania quando posta como governo. O ideal sempre de consenso e boas práticas, invisibiliza e apaga movimentos truculentos que buscam modificações do status quo, codificados como socialismo e apontados como a antítese de uma democracia de mercado.

Herrera Flores corrobora essa ideia, ao afirmar a tentativa de institucionalização de um sistema único de valores, em que o mercado é autorregulado e a democracia é reduzida a seus aspectos puramente eleitorais⁵⁵. Pois ao considerar o político como algo alheio às lutas pela dignidade humana, deixa-se paralisado tudo o que depende da política na sua dimensão de relações de força, de austeridade, de adversário e de antagonismo, com a instauração de uma “epidemia de centrismo” que se assemelha ao apagamento das reivindicações populares pela governança mencionado por Brown.

De um ponto de vista individual, a cidadania nesta ótica deve formar uma imagem múltipla que permita visualizar a pluralidade de suas causas, seus processos e seu resultado, não restringindo a dignidade a abstrações, mas sim a bens materiais e imateriais, aos indivíduos, suas mentes e corpos. Entretanto, de um modo de vista coletivo, deve ser uma ferramenta essencial para denunciar violações ou omissões de um Estado, bem como um meio de reivindicações e identificação de problemas estruturais.

Por fim, o elemento do território, conquanto conservado sob uma ótica literal, já enfrentava diversas mudanças devido à grande volatilidade das relações econômicas, do capital privado e das medidas protetivas do meio ambiente. Atualmente, encara a realidade de que a pandemia não respeita limites territoriais. Como afirma Aziz Ab’Saber⁵⁶, nunca foi tão necessário e urgente trabalhar no campo das ideias, sobretudo tendo como objeto da pesquisa a situação dos excluídos -aqueles que, conforme Avelãs Nunes, sequer são visíveis. Diante da desigualdade legitimada pelo neoliberalismo, o conhecimento deve ter presente a pirâmide social, bem como denunciar a negação de responsabilidade dos privilegiados, mitigada por uma pretensa falta de vontade dos afetados para saírem de sua posição subordinada.

Com o agravamento das desigualdades pela pandemia global, torna-se ainda mais necessário o debate acerca do constitucionalismo multinível frente aos ideais descritos, fundados em conceitos ultrapassados e princípios que não comportam a dimensão e profundidade das relações entre governos, organizações e indivíduos. Isto pois na situação atual, em que o vírus afeta a todos de modo geral, há total interdependência dos Estado e a necessidade urgente de realização de um constitucionalismo global e esfera pública planetária. Torna-se imprescindível a adoção de medidas homogêneas eficazes no combate ao vírus, em detrimento dos procedimentos inadequados e descoordenados.

Conquanto propulsora de uma grande tragédia, a pandemia enseja “nascer finalmente uma consciência geral voltada ao nosso destino comum, que, por isso, requer um sistema

55 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.74.

56 AB’SABER, A. The Essence of the Earth Charter in GOLDEWIJK, Berna Klein. BASPINEIRO, Adalid Contreras. CARBONARI, Pablo César (eds.) *Dignity and human rights*. The implementation of economic and cultural rights, Oxford-New York: Intersentia, 2002, p. 181.

comum de garantia dos nossos direitos e da nossa convivência pacífica e solidária⁵⁷. Embora o sentimento de “meu país primeiro” seja evidente, há também o sentir de “estamos nisso juntos”, uma vez que poucas questões são tão globais quanto pandemias. A OMS tem apresentado expertise técnica valiosa no combate ao vírus, bem como apresenta estrutura institucional para se estabelecer como organização internacional, o ponto primordial é a postura dos Estados para o cumprimento das recomendações⁵⁸.

Em questão de sistemas regionais, há diversos exemplos promissores de como a premissa nacional pode ser ultrapassada objetivando um fim comum. O mais assentado é a União Europeia que conta com diversos tratados, acordos, princípios gerais e legislação secundária, com forte consolidação no tráfego de mercadorias, fluxo humano, proteção de direitos humanos e transações econômicas. Entretanto, uma crítica à União Europeia é a dificuldade de instauração de um espaço democrático de progresso social desassociado do “credo neoliberal e monetarista e dos dogmas da ‘teologia da concorrência’”⁵⁹. Assim, outros exemplos podem ser apresentados, como a integração latino-americana.

A América Latina é, atualmente, a região mais desigual do planeta - associada à cultura de privilégio com raízes da época colonial⁶⁰, e também a mais violenta, contando com um padrão histórico de discriminação e um legado conjunto de regimes ditatoriais. Conforme Flávia Piovesan⁶¹, o crescente empoderamento do sistema interamericano e sua força catalizadora na região é fruto da efetividade do diálogo jurisdicional em um sistema multinível – com abertura e permeabilidade mútuas-, emergindo com os sistemas nacionais e a sociedade civil.

Dentro desse novo modelo, a ação do Estado assume destaque na promoção da igualdade e justiça sociais com ação contrabalaneada dos desequilíbrios instituídos pelo modelo econômico liberal-globalizante que passa, sobretudo, pela afirmação dos direitos econômicos, sociais e culturais. “Há que se demandar uma globalização mais ética e solidária⁶², e preleciona Flávia Piovesan, complementando:

Se, tradicionalmente, a agenda de direitos humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos, sob o forte impacto da “voz do Norte”, testemunhasse, atualmente, a ampliação desta agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, no direito ao desenvolvimento, no direito à inclusão social e na pobreza como violação de direitos. Este processo permite ecoar a “voz própria do Sul”, capaz de revelar as preocupações, demandas e prioridades desta⁶³.

Esse processo de afirmação coloca-se como contraponto: “A abertura dos mercados, por sua vez, deixou os Estados vulneráveis à especulação, hoje turbinada pela

57 FERRAJOLI, Luigi. *O vírus põe a globalização de joelhos*. Instituto Humanitas Unisinos. Março de 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-deluigi-ferrajoli>. Último acesso: 30 abr. 2020.

58 VON BOGDANDY, Armin; VILLARREAL, Pedro. International Law on Pandemic Response: A First Stocktaking in Light of the Coronavirus Crisis (March 26, 2020), p.25. *Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-07*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3561650>. Último acesso: 30 abr. 2020.

59 NUNES, A. J. A. Constituição Europeia: a constitucionalização do neoliberalismo. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Boletim de Ciências Econômicas XLVIII*, 2005, p. 410.

60 PNUD. *Relatório de desenvolvimento humano de 2019*, p.54. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Último acesso em: 30 abr. 2020.

61 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*, n. 36. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, p.13.

62 FREEMAN, Michael. *Human Rights: Key Concepts*. 3rd edition. Cambridge: Polity Press, 2010, p. 159.

63 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.54.

instantaneidade das telecomunicações. Nesse aspecto, a globalização econômica, além de aumentar a fragilidade de certas economias, tem ampliado a desigualdade entre as nações, especialmente no que se refere à distribuição de recursos entre as diversas sociedades que habitam o globo”⁶⁴.

Conforme Freeman, os direitos humanos e o processo de globalização estão profundamente imbricados, portanto, não se pode partir do pressuposto de que a globalização é ruim para os direitos humanos, até porque “*the human-rights regime and the human-rights movement are, however, parts of cultural, legal, and political globalization*”⁶⁵. Eis a razão pela qual se pugna por outra globalização, a “*globalización por abajo*” ou ainda “*globalización de la sociedad civil*” para usar expressões de Bengoa.⁶⁶

É necessário portanto, uma cultura jurídica inspirada em novos paradigmas jurídicos e na emergência de um novo Direito Público, como a estatalidade aberta⁶⁷, diálogo jurisdicional e prevalência da dignidade humana em um sistema multinível⁶⁸, conjuntamente com uma visão cosmopolita da coordenação internacional. Torna-se ainda mais importante o desenvolvimento desse sistema quando se percebe a vocação prática da constituição de um *lus Constitutionale Commune* na defesa dos direitos humanos e da democracia.

Os princípios fundamentais que orientam o *lus Constitutionale Commune* são universais. Trata-se sobretudo de respeito pelos direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Contudo, o objetivo principal não é participar de um discurso global sobre princípios abstratos. Pelo contrário, o enfoque é nutrido por experiências concretas, por situações humanas inaceitáveis como resultado de déficits sistêmicos. O *lus Constitutionale Commune* tem vocação altamente prática: tornar realidade as promessas e garantias constitucionais latino-americanas novas ou reformadas após a era de governos autoritários. Os textos produzidos sob a bandeira do *lus Constitutionale Commune* respiram um ar idealista: apesar dos problemas já conhecidos com o constitucionalismo na América Latina, ainda se atribui ao direito constitucional um potencial emancipatório⁶⁹.

Neste sentido, o direito internacional regional e constitucionalismos nacionais atuam em conjunto para ampliar o rol de proteção de direitos humanos, bem como restringir poderes abusivos. Em diversos países em que a hierarquia normativa é a mesma, o bloco

64 VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e constituição republicana. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 576.

65 FREEMAN, Michael. *Human Rights: Key Concepts*. 3rd edition. Cambridge: Polity Press, 2010, p. 159-160.

66 BENGOA, Juan. Prologo. In: TERRE DES HOMMES. *El Derecho a la Equidad: ética y mundialización social*. Barcelona: Icaria Editorial, 1997, p. 22.

67 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*, n. 36. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, p. 17.

68 O Constitucionalismo Multinível busca analisar, no contexto de emergência de um novo espaço jurídico, esta espacialidade pública que se articula em torno do princípio *pro persona*, tendo como premissa o pluralismo e integração entre os sistemas jurídico nacional e internacional. Assim, não há hierarquia, mas sim a formação de “uma rede, de vários planos, localizados em diversos níveis, que se alimentam e limitam reciprocamente”. (FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. *Revista Ibérica do Direito*, Ano I, Vol. I, N. 1, jan./abr. 2020, pp. 66–82, p.71).

69 Tradução livre: Los principios fundamentales que orientan al *lus Constitutionale Commune* son universales. Se trata sobre todo del respeto de los derechos humanos, la democracia y el Estado de derecho. No obstante, el objetivo principal no es participar en un discurso global sobre principios abstractos. Más bien, el enfoque se nutre de experiencias concretas, de situaciones humanas inaceptables a raíz de déficits sistémicos. El *lus Constitutionale Commune* tiene una vocación sumamente práctica: hacer realidad las promesas y garantías de las constituciones latinoamericanas nuevas o reformadas después de la era de los gobiernos autoritarios. Los textos que se producen bajo la bandera del *lus Constitutionale Commune* respiran un aire idealista: a pesar de los ya conocidos problemas que padece el constitucionalismo en Latinoamérica, aún se le atribuye al derecho constitucional un potencial emancipador. (VON BOGDANDY, Armin. *lus Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador*. *Revista Derecho del Estado*, n. 34, enero-junio de 2015, p. 16-17.)

de convencionalidade se resume ao bloco de constitucionalidade e vice versa e, com a interpretação constitucional do direito internacional⁷⁰, a ideia de democracia e de proteção de direitos individuais e coletivos se fortalece com a extensão dos mecanismos de proteção por meio de diálogo vertical e horizontal.

Os efeitos concretos são facilmente identificados, como a produção já mencionada de normas, recomendações e princípios a serem seguidos para a proteção de direitos durante a pandemia realizada pelos sistemas regionais e pelo sistema internacional (em especial a OMS).

Em relação ao povo, além de reverter a ideia de cidadania passiva que contribui para a gradativa deslegitimação dos movimentos sociais, é imprescindível entender a humanidade como sujeito de direito, abarcando os integrantes do gênero humano como um todo, compreendendo gerações presentes e futuras⁷¹. Exemplos de direitos em que o princípio da humanidade prevalece podem ser citados, como o direito ao meio ambiente, erradicação da pobreza, direitos humanos e, considerando a situação atual, especificamente o direito à saúde.

A ideia de humanidade como sujeito de direito, está presente na Carta da Terra, ao afirmar que “a humanidade é parte de um vasto universo em evolução” e que a “Terra, nosso lar, está viva como uma comunidade”. Com vistas à situação global, desafios ao futuro e responsabilidade universal, estabelece como princípios o respeito e cuidado com a comunidade da vida, com integração ecológica, justiça social e econômica, e democracia, não violência e paz⁷².

Outro ponto de extrema importância é retirar do mercado sua aura de neutralidade e desassocia-lo à ideia de desenvolvimento. Desenvolvimento não é sinônimo de PIB, tampouco de distância da proteção dos direitos humanos. Ao separar estas duas últimas ideias - posicionando-as em momentos temporais distintos, não se respeitam os direitos, tampouco existe desenvolvimento, já que uma coisa leva necessariamente a outra. Não existe desenvolvimento se não se respeitam os direitos humanos no mesmo processo⁷³. Neste sentido, um grupo de 170 acadêmicos holandeses realizaram um manifesto com 5 princípios para a mudança e reestruturação econômica após a crise causada pelo COVID-19, os quais são:

1. Mudança de uma economia focada no crescimento do PIB, diferenciando setores que podem crescer e exigir investimentos (setores públicos críticos, energia limpa, educação, saúde) e setores que devem diminuir radicalmente (petróleo, gás, mineração, publicidade, etc);
2. Construção de uma estrutura econômica baseada na redistribuição, como renda básica universal, sistema universal de serviços públicos, forte imposto sobre renda, lucro e riqueza, redução de horas de trabalho e empregos compartilhados, com destaque para o trabalho assistencial;
3. transformação da agricultura em regenerativa. Com base na conservação da biodiversidade, sustentável e baseada na produção local e vegetariana, além de condições justas de emprego e salários agrícolas;
4. redução do consumo ao viajar, com uma mudança drástica de viagens luxuosas e inúteis para consumo e viagens básicas, necessárias, sustentáveis e satisfatórias;
5. cancelamento da dívida, especialmente de trabalhadores e proprietários de pequenas empresas, bem como de países do hemisfério-sul (dívida com países e instituições financeiras internacionais)⁷⁵.

70 ALVARADO. Paola Andrea Acosta. *Diálogo judicial y constitucionalismo multinivel*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014, p.93.

71 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. L'Humanité comme Sujet du Droit International – Nouvelles Réflexions. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 61, jul./dez. 2012, p.71.

72 EARTH CHARTER INTERNATIONAL. *Carta da Terra*. Disponível em: https://earthcharter.org/wp-content/uploads/2020/03/echarter_portuguese.pdf?x25683. Último acesso: 30 abr. 2020.

73 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 71.

74 CLARIN. *Holandeses avanzan en el escenario pospandemia y proponen un modelo económico basado en el decrecimiento*. Abril, 2020. Fonte original em holandês disponível em: https://drive.google.com/file/d/18lgH20CnBwhNQWziHdHLJA78cSz7Lx_w/view. Último acesso em 30 abr. 2020.

Diante de todo o exposto, o constitucionalismo multinível se mostra como uma importante ferramenta alternativa no enfrentamento da ideia nacionalista, competitiva e desenvolvimentista ligada ao neoliberalismo. O foco, principalmente no momento delicado relacionado à pandemia, deve ser a proteção dos direitos humanos, e a retomada da economia após a crise subjacente também deve ter como premissa a perspectiva multinível, sem estar apenas relacionada ao lucro.

5 CONCLUSÃO

Por meio da análise bibliográfica de Herrera Flores, buscou-se ressignificar a ideia de universalidade formal dos direitos humanos, posicionando-os em seu tempo e espaço. Além disso, partindo do marco teórico de Avelãs Nunes quanto ao liberalismo, demonstrou-se a fragilidade deste quando se enfrenta obstáculos que superam barreiras individualistas e questionam a lógica de lucro. Deste modo, e frente uma análise qualitativa de exemplos práticos em que ocorreu batalha de insumos por objetos de profilaxia e tratamento de COVID-19, conclui-se que o liberalismo não se mostra como uma alternativa viável de manutenção frente à proteção dos direitos humanos, principalmente em um contexto em que as desigualdades sociais se agravam.

O que torna os direitos humanos universais não é a pretensa imposição de direitos ocidentais sob uma ótica neoliberal, mas sim a luta. Retornando a Herrera, “nada é mais universal que garantir a todos a possibilidade de lutar, plural e diferenciadamente, pela dignidade humana”⁷⁵. A crise do COVID-19 não é, também, um legitimador de perpetração de violações de direitos humanos, de modo que reivindicações coletivas e populares têm um papel importante na luta constante pela proteção dessas garantias.

Nesse sentido, é necessário suprimir falsas dicotomias, como mercado e Estado; saúde e economia, para pensar soluções comuns, respeitando as nuances de cada país. O ideal competitivo deve ser superado em prol do cooperativo coordenado. No momento pandêmico, em que o vírus não respeita limites territoriais, o constitucionalismo multinível deve ganhar ainda mais força.

Deve haver, portanto, cumprimento das recomendações da OMS, organização mundial com expertise técnica em questões de saúde, bem como ação conjunta dos sistemas regionais para lidar com situações específicas de cada região, atuando como um mecanismo transformador, e tornando normas gerais em concretas tendo em vista a realidade dos países por eles contemplados. O diálogo com os sistemas nacionais deve ser não apenas de cumprimento das normas do modo mais uníssono possível, como também para trocar experiências acerca do enfrentamento da pandemia e tornar os debates sempre mais plurais.

A tragédia pode ter agravado problemas sistemáticos já muito presentes em um panorama socioeconômico que sobrepõe lucro a direitos, nacionalismo a diálogo, e competitividade a cooperação. Para a reestruturação econômica e social após COVID-19, em compromisso com os direitos humanos, há alternativas pautadas no desenvolvimento humano, sustentabilidade, redistribuição e, mais importante, a efetividade dos direitos humanos como foco central, de modo a romper com outras “pandemias” há muito instauradas.

75 HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p.113.

REFERÊNCIAS

AB'SABER, A. The Essence of the Earth Charter. In: GOLDEWIJK, Berna Klein. BASPINEIRO, Adalid Contreras. CARBONARI, Pablo César (Eds.) *Dignity and human rights*. The implementation of economic and cultural rights, Oxford-New York: Intersentia, 2002.

ACHPR. *Press Release by the Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information in Africa on the Importance of Access to the Internet in Responding to the COVID-19 Pandemic*, 2020. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=487>. Último acesso: 24 abr. 2020.

ACHPR. *Press Release on the Impact of the COVID-19 Virus on Indigenous Populations/Communities in Africa*, 2020. Disponível em <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=493>. Último acesso: 24 abr. 2020.

ACHPR. *Press Release of the Special Rapporteur on Prisons, Conditions of Detention and Policing in Africa on Reports of Excessive use of Force by the Police during the COVID-19 Pandemic*, 2020. Disponível em <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=491>. Último acesso: 24 abr. 2020.

ACHPR. *Press Statement on human rights based effective response to the novel COVID-19 virus in Africa*, 2020. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=483>. Último acesso: 24 abr. 2020.

ALVARADO. Paola Andrea Acosta. *Diálogo judicial y constitucionalismo multinivel*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.

BBC. *Coronavírus: crise causada pela pandemia levará 30 milhões de latino-americanos à pobreza, afirma Cepal*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52378936>. Último acesso: 24 jun. 2020.

BBC. *Coronavirus: US to halt funding to WHO, says Trump*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-52289056>. Último acesso: 24 abr. 2020.

BBC. *Lockdown na Índia: como a quarentena matou mais de 300 pessoas que não tinham o coronavírus*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52921925>. Último acesso: 24 jun. 2020.

BBC. *Coronavirus: Outcry after Trump suggests injecting disinfectant as treatment*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-52407177>. Último acesso: 24 abr. 2020.

BENGOA, Juan. Prologo. In: TERRE DES HOMMES. *El Derecho a la Equidad: ética y mundialización social*. Barcelona: Icaria Editorial, 1997.

BROWN. Wendy. *Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Pequena biblioteca de ensaios. Zazie Edições, 2018.

CIDH. *CIDH advierte sobre las consecuencias de la pandemia por COVID-19 en niñas, niños y adolescentes*, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/090.asp>. Último acesso: 28 abr. 2020.

CIDH. *La CIDH urge a los Estados a garantizar los derechos de las personas mayores frente a la pandemia del COVID-19*, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/088.asp>. Último acesso: 24 abr. 2020.

CIDH. *La CIDH llama a los Estados a garantizar los derechos de las personas LGBTI en la respuesta a la pandemia del COVID-19*, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/081.asp>. Último acesso: 24 abr. 2020.

CIDH. *La CIDH y su REDESCA hacen un llamado a los Estados de la región a garantizar los derechos de las Personas Afrodescendientes y prevenir la discriminación racial en el contexto de la pandemia del COVID-19*, 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/092.asp>. Último acesso: 28 abr. 2020.

CIDH. *Resolución no. 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas*, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Último acesso: 28 abr. 2020.

CLARIN. *Holandeses avanzan en el escenario pospandemia y proponen un modelo económico basado en el decrecimiento*, 2020. Fonte original em holandês disponível em: https://drive.google.com/file/d/18lgH20CnBwhNQWZiHdHLJA78cSz7Lx_w/view. Último acesso em: 30 abr. 2020.

CONJUR. *Celso determina inquérito contra Weintraub por racismo*. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/celso-determina-inquerito-weintraub-racismo>. Último acesso: 06 maio 2020.

CORTE IDH. *Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20*, abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direitos-humanos.pdf>. Último acesso: 07 maio 2020.

DER TAGESSPIEGEL. *Berlins Innensenator spricht von „moderner Piraterie“*, 2020. Disponível em: <https://www.tagesspiegel.de/wissen/usa-haben-wohl-200-000-schutzmasken-abgefangen-berlins-innensenator-spricht-von-moderner-piraterie/25712976.html>. Último acesso: 24 abr. 2020.

EARTH CHARTER INTERNATIONAL. *Carta da Terra*, 2020. Disponível em: https://earthcharter.org/wp-content/uploads/2020/03/echarter_portuguese.pdf?x25683. Último acesso: 30 abr. 2020.

EICHENBAUM, Martin S; REBELO, Sergio; TRABANDT, Mathias. *The Macroeconomics of Epidemics*, NBER Working Papers, National Bureau of Economic Research, Inc: 2020.

EJIL: TALK!. *Calibrating Human Rights and Necessity in a Global Public Health Emergency: Revive the UN OHCHR's ICESCR Compliance Criteria*. Março, 2020. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/calibrating-human-rights-and-necessity-in-a-global-public-health-emergency-revive-the-un-ohchrs-icescr-compliance-criteria/>. Último acesso: 30 abr. 2020.

FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos*. *Revista Ibérica do Direito*, Ano I, Vol. I, N.1, jan./abr. 2020, pp.66-82.

FAO. *Keynote Paper: FAO methodology for estimating the prevalence of undernourishment*, 2015. Disponível em: <http://www.fao.org/3/y4249e/y4249e06.htm>. Último acesso: 28 abr. 2020.

FERRAJOLI. Luigi. *O vírus põe a globalização de joelhos*. Instituto Humanitas Unisinos, 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-deluigi-ferrajoli>. Último acesso: 30 abr. 2020.

FREEMAN, Michael. *Human Rights: Key Concepts*. 3rd edition. Cambridge: Polity Press, 2010.

G1. *Covid-19: EUA pagam mais caro e ficam com remessa de máscaras chinesas destinadas à França*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/02/covid-19-eua-pagam-mais-carro-e-ficam-com-remessa-de-mascaras-chinesas-destinadas-a-franca.ghtml>. Último acesso: 24 abr. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2020.

JOTA. SOARES, Inês Vírgina Prado; FACHIN, Melina Girardi (2020). *Covid-19, direito à saúde e os 3Ds: diálogo, deferência e desastres*. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/covid-19-direito-a-saude-e-os-3ds-dialogo-deferencia-e-desastres-28042020>. Último acesso: 07 maio 2020.

LA REPUBBLICA. *Coronavirus, mascherine per l'Italia sequestrate dalla Repubblica Ceca. L'ambasciata italiana: "Praga si è impegnata a inviarcì un numero uguale"*, 2020. Disponível em: https://www.repubblica.it/esteri/2020/03/21/news/coronavirus-cesi_la_repubblica_ceca_ha_sequestrato_680_mila_mascherine_inviante_dalla_cina_all_italia-251883320/. Último acesso: 24 abr. 2020.

L'EXPRESS. *Guerre des masques entre la Suède et la France*, 2020. Disponível em: https://www.lexpress.fr/actualite/monde/europe/requisition-et-indignation-partagee-la-guerre-des-masques-entre-la-suede-et-la-france_2122374.html. Último acesso: 24 abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?*. OAB Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-aobrasil-por-valerio-de-oliveira-mazzuoli>. Último acesso: 24 abr. 2020.

NUNES, A. J. A. *Constituição Europeia: a constitucionalização do neoliberalismo*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Boletim de Ciências Económicas XLVIII*, 2005.

NUNES, A. J. *Neoliberalismo e direitos humanos*. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 98, 2003.

ONU. *COVID-19: chefe da ONU alerta para 'epidemia de desinformação'*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-chefe-da-onu-alerta-para-epidemia-de-desinformacao/>. Último acesso: 24 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: o impacto do Sistema Interamericano*. *Cadernos de Pós-Graduação em Direito*, n. 36. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

PIAÚÍ. *Uma pandemia, muitas quarentenas*, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/uma-pandemia-muitas-quarentenas/>. Último acesso: 07 maio 2020.

PNUD. *Relatório de desenvolvimento humano de 2019*. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Último acesso em: 30 abr. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Apresentação: desenvolvimento sem retórica*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. (Org.). *O novo direito e desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANDEL, Michael J. *Justiça* [recurso eletrônico] Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Boaventura Souza de. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, 1997.

SEN, Amartya Kumar. *Development as freedom*. 1st. ed., Alfred A. Knopf: New York, 2000.

SUNSTEIN, Cass R. *This Time the Numbers Show We Can't Be Too Careful*, 2020. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/opinion/articles/2020-03-26/coronavirus-lockdowns-look-smart-under-costbenefit-scrutiny>. Último acesso: 21 abr. 2020.

TELEGRAPH. *Italy desperate for tourists to return as Milan 'brought to its knees' over virus fear*, 2020. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/2020/02/29/italy-desperate-tourists-return-milan-brought-knees-virus-fear/>. Último acesso: 21 jun. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. L'Humanité comme Sujet du Droit International – Nouvelles Réflexions. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 61, 2012.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. *Teoria do estado e a unidade do direito internacional: domesticando o rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Globalização e constituição republicana. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

VON BOGDANDY, Armin; VILLARREAL, Pedro. *International Law on Pandemic Response: A First Stocktaking in Light of the Coronavirus Crisis*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-07, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3561650>. Último acesso: 30 abr. 2020.

VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador. *Revista Derecho del Estado*, n. 34, 2015.

WEBER, Max. *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo*. São Paulo. Companhia das Letras, 2004.

WHO. *Assessed contributions payable by Member States and Associate Members 2020-2021*. Disponível em: https://www.who.int/about/finances-accountability/funding/2020-21_AC_Summary.pdf?ua=1. Último acesso: 24 abr. 2020.

WORLD BANK GROUP. Maliszewska, Maryla; Mattoo, Aaditya; van der Mensbrugghe, Dominique. *The Potential Impact of COVID-19 on GDP and Trade: A Preliminary Assessment*. Policy Research Working Paper; No. 9211. World Bank, Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/>. Último acesso: 24 jun. 2020.

Recebido em: 03.07.2020

Aprovado em: 15.12.2020

Como citar este artigo (ABNT):

FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina M. V.. O vírus do neoliberalismo: o constitucionalismo multinível como alternativa à crise individualista. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.100-120, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-07.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.